



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

PROJETO BÁSICO - SECAP

PROJETO BÁSICO

CONTRATAÇÃO DE AÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

“Planejamento da Contratação de serviços sob regime de execução indireta, segundo as diretrizes das IN 40/2020 e 05/2017, as normas gerais de licitações e contratos, as normas emanadas do TSE e do CNJ e Jurisprudência do TCU”

SEI nº 21.0.000002373-3

1. Do objeto

Contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “Planejamento da Contratação de serviços sob regime de execução indireta, segundo as diretrizes das IN 40/2020 e 05/2017, as normas gerais de licitações e contratos, as normas emanadas do TSE e do CNJ e Jurisprudência do TCU” para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, SEI nº 21.0.000002373-3.

1.1. Contratar o instrutor Erivan Pereira de Franca, profissional renomado, possuidor de notória especialização, por intermédio da Insigne Magistério e Treinamentos Jurídicos LTDA, para ministrar o treinamento, a ser realizado na modalidade EaD, plataforma ZOOM, período a ser definido, com a finalidade de capacitar os servidores da coordenadoria de auditoria.

2. Dos objetivos

Os objetivos da presente ação de capacitação desmembram-se em:

- **2.1. Objetivo Geral:** capacitar servidores do TRE/GO, visando implantar nos processos de contratações e de aquisições, as diretrizes da legislação vigente (e da nova lei de licitações e contratados), da IN 05/2017 e das norma aplicáveis no âmbito do Poder Judiciário.
- **2.2. Objetivos Específicos:** Ao final da capacitação, os participantes estarão qualificados:
 - 2.2.1. compreender as recomendações e prescrições da Lei 8666/93, da IN 05/2017, das normas expedidas pelo CNJ (com destaque para a Resolução CNJ 335/2020) e no âmbito da Justiça Eleitoral (a exemplo da Resolução TSE 23.234) – afetas à matéria – aplicando-as ao planejamento eficaz das contratações;
 - 2.2.2. compreender as inovações que serão introduzidas, quanto ao planejamento das contratações, pela nova lei de licitações e contratos (Projeto de Lei 4253/2020) e identificar as modificações e contrastes em relação à legislação atual (Lei 8666/93) e as normas regulamentares e infraregulamentares;
 - 2.2.3. elaborar com eficiência, o projeto básico ou termo de referência para contratação de serviços e outros objetos, mediante aprendizagem das normas pertinentes, conforme a interpretação que lhes dá os Tribunais Superiores e o Tribunal de Contas da União;
 - 2.2.4. utilizar o projeto básico ou termo de referência como uma ferramenta de gestão de fiscalização eficiente da execução de serviços;
 - 2.2.5. conhecer a jurisprudência do TCU e Tribunais Superiores aplicáveis à matéria abordadas durante o curso.

3. Público-alvo e valor da capacitação

A ação de capacitação ora tratada está prevista para até 30 (trinta) participantes e direciona-se, prioritariamente, aos servidores atuantes da Coordenadoria de Auditoria Interna, Presidência e Secretaria de Administração e Orçamento.

O valor da capacitação proposto pela empresa é de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

4. Da justificativa

Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Auditoria Interna, com indicação de contratação de treinamento especializado em planejamento da contratação de serviços sob regime de execução indireta, segundo as diretrizes das IN 40/2020 e 05/2017, as normas gerais de licitações e contratos, as normas emanadas do TSE e do CNJ e Jurisprudência do TCU.

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. A política Nacional de Formação e Desenvolvimento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 192/2014, reconhece a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores com vistas ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2017, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido esse aperfeiçoamento com foco no planejamento dos processos de contratações e de aquisições, segundo as diretrizes da legislação vigente (e da nova lei de licitações e contratos), da IN 05/2017 e das normas aplicáveis no âmbito do Poder Judiciário, especialmente na Justiça Eleitoral.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor aos Macroprocesso de Governança da Justiça Eleitoral em Goiás, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal e está previsto no Plano Anual de Capacitação 2021 do TREGO (SEI 20.0.000003498-4).

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se no “Grupo 06.01. Licitação e Contratos”, “06.05 – Termo de referência”, “06.09 Projeto Básico”.

5. Da inexigibilidade da licitação

A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Discorrendo sobre a inexigibilidade de licitação na contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 739/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

(...) 9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida *só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador*" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).

Desse modo, temos que a inexigibilidade somente se configura diante da presença cumulativa destes três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se como um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação dependerá de constatar-se a existência da singularidade do objeto e de notória especialização do sujeito (Súmula TCE nº 252).

5.1 Da singularidade do objeto

Compulsando os julgados enunciados pelo Tribunal de Contas da União é possível verificar-se que necessidade do órgão contratante referente à matéria alvo de capacitação tornará o objeto da contratação singular, quando, diante da diferença das regras aplicáveis e de distinções em sua atuação, manifestem-se características específicas, invulgares, tanto no conteúdo quanto na metodologia aplicada na capacitação. Leia-se:

A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se "caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional" (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário)

(...)

De todo o exposto, consideramos como regular a contratação ocorrida, visto que preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução n. 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Grupo I – Classe VII – Plenário TC 021.717/2007-5 – Acórdão n. 658/2010 – TCU – Plenário.) (Sem grifos no original.)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexorabilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação em planejamento da contratação de serviços sob regime de execução indireta, vez que é fundamental implantar nos processos de contratação e de aquisições as diretrizes da legislação vigente (e da nova lei de licitações e contratos), da IN 05/2017 e das normas aplicáveis no âmbito da Justiça Eleitoral.

Em parte da capacitação ministrada, haverá destaque às disposições do Projeto de Lei 4253/2020 (nova lei de licitações e contratos), aprovado em definitivo pelo Congresso Nacional e pendente de sanção presidencial, às disposições da lei de licitações e contratos administrativos (Lei 8666/93) e aos procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES/MP 05/2017 (editada pela Secretaria de Gestão – SEGES do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP).

Dessarte, é essencial que os servidores deste Regional que atuam na área de contratação de serviços sob regime de execução indireta estejam capacitados para iniciar a fase de planejamento da contratação, tornando obrigatória a realização de estudos técnicos preliminares à contratação, a análise de riscos associadas à futura contratação, com vistas à definição de procedimentos específicos da fiscalização sob as vertentes técnica e administrativa. Após, elaborar com eficiência o projeto básico ou termo de referência para contratação de serviços e outros com aplicação das normas pertinentes e entendimento dos Tribunais Superiores e TCU e utilizar esse projeto básico ou termo de referência como ferramenta de gestão e fiscalização eficiente da execução de serviços, seguindo as recomendações e prescrições da Lei 8666/93, da IN 05/2017, Resolução CNJ 335/2020, Resolução TSE 23.234/2010 e do Projeto de Lei 4253/2020.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação em planejamento da contratação de serviços sob regime de execução indireta no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexorabilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

5.2. Da notória especialização

A contratação de treinamentos adequada à inexorabilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade'.

(...)

"Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança".

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Importa destacar que os servidores que irão se capacitar exercem atividades de contratação de serviços sob regime de execução indireta, de modo que na capacitação em tela, esses conhecimentos serão aperfeiçoados e atualizados em relação às recomendações e prescrições da Lei 8.666/93, IN 05/2017, Resolução CNJ 335/2020, Resolução TSE 23.234/2010 referentes ao planejamento eficaz das contratações e às inovações do projeto de Lei 4253/2020 (nova lei de licitações de contratos administrativos).

Assim, salienta-se que para atingir os objetivos do treinamento, notadamente para enfrentar questões práticas a serem levadas pelos servidores já atuantes na área, é indispensável que o instrutor seja extensamente experimentado nos temas, contando inclusive com conhecimento técnico alcançado em sua atuação profissional.

O responsável técnico pelo curso, Erivan Pereira de Franca, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à contratação de serviços sob regime de execução indireta, com vários trabalhos na área de licitação e contratações públicas, inclusive como Diretor de Apoio à Fiscalização de contratos do TCU, em Brasília – DF.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados e consignados no currículo (doc. SEI nº 61696):

- É bacharel em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB);
- Especialização em Direito Público pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES);
- É servidor do Tribunal de Contas da União em Brasília - DF, desde 1997, ocupante do cargo de Técnico Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas Da União;
- Exerceu, de dezembro de 2007 até janeiro de 2009, a função de Diretor de Apoio à Fiscalização de Contratos do TCU em Brasília-DF, unidade administrativa então responsável pela orientação aos fiscais e gestores de contratos no âmbito do TCU;
- É instrutor em cursos de formação, cursos presenciais e a distância na áreas de gestão de contratos (planejamento e fiscalização), com ênfase em contratos de terceirização, desde março de 2009, no Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU);
- É instrutor em cursos na área de gestão e fiscalização de contratos administrativos no Instituto dos Magistrados do Distrito Federal;
- Atuou como instrutor interno em cursos presenciais e à distância na área de gestão de contratos de terceirização, no Supremo Tribunal Federal.

Em relação à empresa Insigne Magistério e Treinamentos Jurídicos LTDA, junta-se ao presente, atestados de capacidade técnica (doc. SEI 61692).

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da Insigne Magistério e Treinamentos LTDA e do Professor Erivan Pereira de França, o qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

5.3. Conclusão

Buscou-se no item 5.1 deste documento evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao regramento próprio e à rotina de atividades deste Tribunal.

Em seguida, no item 5.2, patenteou-se a notória especialização da Insigne Magistério e Treinamentos LTDA e do Professor Erivan Pereira de Franca a serem contratados, diante de seu vasto conhecimento, experiências na matéria de gestão e fiscalização de contratos administrativos.

Portanto, *s.m.j.*, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Planejamento da Contratação de serviços sob regime de execução indireta, segundo as diretrizes das IN 40/2020 e 05/2017, as normas gerais de licitações e contratos, as normas emanadas do TSE e do CNJ e Jurisprudência do TCU” a ser ministrado pelo Professor Erivan Pereira de França, da Insigne Magistério e Treinamentos, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

6. Da execução do serviço

6.1. Metodologia

O curso que ora se propõe à Administração será realizado na modalidade à distância Ead, através da plataforma Zoom, nas quais serão aliados conhecimentos teóricos e suas aplicações práticas, bem como debates e avaliação de casos concretos.

Durante as aulas telepresenciais, haverá exposição do conteúdo, com análise de situações práticas envolvendo a aplicação da legislação e jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos administrativos.

E ainda, debate e respostas aos questionamentos formulados pelos participantes; debates com os participantes, apresentação de roteiros de análise de documentos e checklists de procedimentos sugeridos relacionados à gestão e à fiscalização contratual.

O professor poderá ainda, valer-se de outros recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

6.2. Dos recursos instrucionais

A realização do curso demandará a disponibilização:

- computadores/notebooks pessoais com acesso a internet para servidores em tele-trabalho
- computadores do TRE/GO para servidores com trabalho presencial

6.3. Da Avaliação de Reação

Será aplicada pela Seção de Capacitação “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:

- Conteúdo;
- Instrutor;
- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

6.4. Da carga horária e período de realização

O curso possui carga horária total de 24 h (vinte e quatro), divididas em 10 encontros virtuais (aulas telepresenciais) ao longo de 10 dias, sendo 06 encontros com 2 (duas) horas de duração e 04 encontros

com 3 (três) horas de duração, em período a ser definido.

6.5. Da Certificação

O certificado é de responsabilidade da empresa contratada.

Ao final do curso, o aluno receberá um certificado digital de conclusão com a carga horária especificada.

6.6. Do Conteúdo Programático

1: Conceitos básicos

1.1. A obrigatoriedade do planejamento da contratação, à luz da legislação de regência e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

1.1.1. A obrigatoriedade do planejamento na nova lei de licitações

1.1.2. Período de *vacatio legis*

1.2. As etapas do planejamento da contratação

1.2.1. Etapas do planejamento na IN 05/2017

1.2.1.1. Hipóteses de supressão de etapas do planejamento

1.3. A fase preparatória da licitação – ou de planejamento – na nova lei de licitações e contratos

1.3.1. Documentos e informações gerados na fase de planejamento – a constar do processo administrativo da contratação

1.3.2. Padronização (de especificações e de documentos)

2: Plano anual de contratações. Providências iniciais: formalização da demanda e designação da equipe de planejamento

2.1. Plano Anual de Contratações na nova lei de licitações e contratos e nas normas infrarregulamentares

2.1.1. Como é disciplinado hoje pelas normas emanadas do Ministério da Economia

2.1.2. Disciplina na nova lei de licitações e contratos

2.2. Providências iniciais de planejamento da contratação

2.2.1. Documento de formalização ou oficialização da demanda

2.2.2. Indicação e designação da equipe de planejamento (ausência de previsão na nova lei de licitações e contratos)

2.2.3. Atribuições da equipe de planejamento

3: Compreendendo o projeto básico e o termo de referência

3.1. Compreendendo o projeto básico e o termo de referência

3.1.1. Em que casos é obrigatória a elaboração do projeto básico

3.1.2. O termo de referência na legislação do Pregão

3.1.3. Como a nova lei de licitações e contratos disciplina a utilização do projeto básico e do termo de referência?

3.1.4. Quem deve elaborar o projeto básico ou termo de referência?

3.1.5. Em que momento o projeto básico ou termo de referência deve ser elaborado?

3.2. Documentos que sintetizam o planejamento na nova lei de licitações e contratos (conceitos e aplicabilidade de cada documento)

3.2.1. Termo de referência

3.2.2. Anteprojeto

3.2.3. Projeto básico

3.2.4. Projeto executivo

4: Estudos técnicos preliminares - Parte 1

4.1. Obrigatoriedade da realização de estudos preliminares

4.1.1. Conteúdo mínimo dos relatórios que materializam os estudos técnicos preliminares (normas vigentes em contraste com a nova lei de licitações e contratos)

4.2. Início dos estudos preliminares: identificação da necessidade e levantamento de mercado

4.2.1. Identificação da necessidade; levantamento de mercado para identificação da melhor solução existente

4.2.2. Definição do objeto como solução apta a prover a necessidade da Administração

4.2.3. Dimensionamento da demanda: estimativa da quantidade de serviços a contratar

5: Estudos técnicos preliminares - Parte 2

5.1. A obrigatoriedade do orçamento estimado nas contratações. Legislação de regência e jurisprudência do TCU

5.1.1. Possibilidade de orçamento sigiloso na nova lei de licitações e contratos

5.1.2. Parâmetros para elaboração do orçamento estimado estabelecidos pela nova lei de licitações e contratos e conforme as diretrizes da IN 73/2020

5.1.3. A pesquisa de preços na jurisprudência do TCU

5.2. Análise da viabilidade da contratação: situações em que a contratação é vedada

5.2.1. Atividades estratégicas ou típicas estatais

5.2.2. Atividades finalísticas do contratante

5.2.3. Atividades coincidentes com atribuições de cargo público – próprias de servidores

6: Análise e gerenciamento de riscos

6.1. Análise e gerenciamento de riscos da contratação

6.1.1. O que é análise de riscos e qual a sua finalidade nas contratações públicas?

6.1.2. Atividades a serem desenvolvidas na análise de riscos

6.1.3. Preenchimento do mapa de riscos

6.1.3.1. Atualização do mapa de riscos

6.2. A matriz de riscos na nova lei de licitações e contratos: noções básicas e aplicabilidade

7: O conteúdo do projeto básico ou termo de referência - Parte 1: motivação; definição do objeto – o que contratar

7.1. Elementos de motivação da proposta de contratação

7.1.1. Referência aos estudos técnicos preliminares

7.1.2. Conexão entre a contratação pretendida e o planejamento estratégico do órgão ou entidade contratante

7.2. Elementos básicos da definição do objeto – o que contratar

7.2.1. Conceito e espécies de serviços na nova lei de licitações e contratos

7.2.2. Qualificação como serviço comum

7.2.3. Qualificação como serviço especial

7.2.4. Serviço por escopo e serviço contínuo

7.2.5. O contrato de terceirização na nova lei de licitações e contratos

7.2.6. Fornecimento “por escopo” e fornecimento contínuo

7.2.7. Obras e serviços de engenharia

8: O conteúdo do projeto básico ou termo de referência - Parte 2: modelo de execução do objeto e modelo de gestão do contrato

8.1. A descrição detalhada dos serviços objeto da contratação

8.1.1. Conceito de serviços e de serviços contínuos

8.1.2. Modelo de execução do objeto: rotinas de execução dos serviços

8.1.3. Modelo de gestão do contrato; critérios de medição e pagamento

8.1.3.1. Métricas adotadas: postos ou horas de serviço x resultados; "paradoxo lucro-incompetência"; entendimento do TCU

8.1.3.2. Metodologia de avaliação de qualidade – Instrumento de Medição de Resultado (IMR)

8.1.3.3. Produtividade de referência. Repercussão nas contratações de serviços de limpeza e conservação (destacando-se as disposições da Resolução TSE 23.234 e da IN 5/2017, Anexos VI e VII-D)

8.2. Procedimentos de acompanhamento e fiscalização da execução contratual; construção dos papéis de trabalho da fiscalização.

8.2.1. Contraste entre as disposições do decreto regulamentar vigente, das normas infrarregulamentares e a disciplina da nova lei de licitações e contratos quanto à fiscalização administrativa dos contratos de terceirização

9: O conteúdo do projeto básico ou termo de referência - Parte 3: regimes de execução e agrupamento do objeto

9.1. Regimes de execução

9.1.1. Empreitada

9.1.2. Empreitada por preço global

9.1.3. Empreitada por preço unitário

9.1.4. Como saber qual modalidade de empreitada escolher (preço global ou preço unitário)?

9.2. Outros regimes de execução previstos na nova lei de licitações e contratos

9.2.1. Tarefa

9.2.2. Empreitada integral

9.2.3. Contratação integrada e semi-integrada

9.3. Agrupamento ou parcelamento do objeto

9.4. Disposições das normas internas da Justiça Eleitoral com reflexos na execução dos serviços

10: O conteúdo do projeto básico ou termo de referência - Parte 4: informações adicionais

10.1. Possibilidade de indicação de marca

10.2. Exigência de vistoria ou visita técnica

10.4. Viagens e hospedagem do pessoal terceirizado

10.5. Critérios de sustentabilidade ambiental na contratação

6.8. Do local de realização

O curso será realizado em ambiente virtual, plataforma ZOOM online, na internet.

7. Das Obrigações da Contratada

A Contratada obrigará-se a:

- 7.1 A Contratada obrigará-se a assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.
- 7.2 Ministrar o curso de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programa proposto para a capacitação.
- 7.3 Observar durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.
- 7.4. Fornecer material didático para os participantes e material de apoio para o professor, caso seja necessário.
- 7.5. Entregar os certificados de conclusão do curso, individualizados por servidor.
- 7.6. Arcar com todos os tributos e contribuições relativas à presente contratação.
- 7.7. Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se for o caso.
- 7.8. Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-las em época própria, uma vez que seus diretores, empregados e prepostos não mantêm tampouco manterão nenhum vínculo empregatício com a Contratante.
- 7.9 Assumir também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando forem vítimas seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com eles ainda que ocorridos nas dependências da Contratante, se for o caso.
- 7.10 Manter no ato da entrega da nota fiscal todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.
- 7.11 Realizar o treinamento com a máxima qualidade primando pela pontualidade, boa didática, apresentação de aulas dinâmicas e participativas.

8. Das Obrigações da Contratante

- 8.1. Fornecer o local para a realização das aulas teóricas, se for o caso.
- 8.2. Fornecer os recursos instrucionais descritos no item 6.2
- 8.3. Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.
- 8.4. Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificada as condições de regularidade para o pagamento.

9. Condições para Pagamento

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, mediante apresentação dos certificados de conclusão dos participantes, apresentação da Nota Fiscal juntamente às certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

10. Da Fiscalização do Contrato

O curso, ora proposto, será fiscalizado pelo chefe da Seção de Capacitação, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

11. Da aplicação de Penalidades

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.

12. Conclusão

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação do Insigne Magistério e Treinamentos Jurídicos para realizar o treinamento "Planejamento da Contratação de serviços sob regime de execução indireta, segundo as diretrizes das IN 40/2020 e 05/2017, as normas gerais de licitações e contratos, as normas emanadas do TSE e do CNJ e Jurisprudência do TCU" a ser ministrado pelo Professor Erivan Pereira de Franca, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 10 de março de 2021.

Aline Maria de Melo Santana

Analista Judiciário

Ilana Murici Ayres

Chefe da Seção de Capacitação

DESPACHO DA COORDENADORA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

De acordo com os argumentos e com o projeto apresentado pela Seção de Capacitação.

Encaminhe-se a proposta ao Secretário de Gestão de Pessoas para análise e, no caso de concordância, para prosseguimento normal do feito.

1.

Goiânia, 10 de março de 2021.

Luciana Taveira Silveira

Coordenadora de Educação e Desenvolvimento

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

De acordo.

Visando conferir celeridade ao procedimento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para que proceda ao enquadramento da despesa e verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeá-la.

Após, à Diretoria-Geral, para apreciação.

Goiânia, 10 de março de 2021.

Leonardo Sapiência Santos

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ILANA MURICI AYRES, CHEFE DE SEÇÃO**, em 10/03/2021, às 17:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO SAPIÊNCIA SANTOS, SECRETÁRIO(A)**, em 11/03/2021, às 18:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0062031** e o código CRC **74A59F7B**.